

DIREITOS TRABALHISTAS NA BERLINDA:
o STF como agente do desmanche
dos direitos sociais

LABOR RIGHTS IN THE SPOTLIGHT:
the Supreme Court as an agent of the
dismantling of social rights

Valdete Souto Severo*

DOI: <https://doi.org/10.70940/rejud4.2024.511>

RESUMO

O presente artigo procura desenvolver o argumento de que existe um movimento de esvaziamento do discurso do Direito do Trabalho, posto em marcha há décadas. Um movimento capitaneado, inclusive, pelo próprio judiciário trabalhista, mas que toma novo fôlego com decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Este trabalho analisa decisões que enfrentam o tema da competência material da Justiça do Trabalho. A metodologia usada é materialista histórica, pois

* Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direitos Fundamentais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós doutora em Ciências Políticas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora de direito e processo do trabalho na UFRGS/RS. Juíza do Trabalho da Quarta Região desde 2001. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital - USP e UFRGS. Membro do RENAPEDTS - Rede Nacional de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Previdência Social. Especialista em Processo Civil pela Universidade do Rio do Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Master em Direito do Trabalho, Direito Sindical e Previdência Social, pela Universidade Europeia de Roma (UER-Itália). Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade da República do Uruguai. Pesquisadora colaboradora em nível de pós-doc junto ao programa de pós-graduação em Filosofia da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

articulará pensamentos de autoras e autores marxistas acerca do tema. Também será utilizada a técnica de análise do conteúdo de decisões que servem como pano de fundo para a discussão proposta. O artigo busca problematizar a violência simbólica dessas decisões, em uma realidade de trabalho obrigatório, como aquela em que vivemos.

PALAVRAS-CHAVE

Direito do Trabalho. Competência. Supremo Tribunal Federal (STF). Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This article seeks to elaborate on the argument that there is a decades-long movement set in motion to strip the discourse on Labor Law of its meaning. Moreover, this movement is spearheaded by the labor judiciary itself, and rulings from the Federal Supreme Court (STF) have breathed new life into it. This article examines decisions that tackle the issue of the material jurisdiction of the Labor Court. The methodology used is historical materialist, as it articulates the thoughts of Marxist authors on the subject. It also draws on content analysis of decisions that serve as a backdrop for the proposed discussion. The article seeks to call into question the symbolic violence of these decisions in a reality of mandatory work such as the one in which we live.

KEYWORDS

Labor law. Jurisdiction. Federal Supreme Court (STF). Labor Courts.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 - 2 Violência simbólica: o STF como “justiça política do capital”;
 - 3 O protagonismo do STF na tentativa de esvaziamento da competência material da Justiça do Trabalho;
 - 4 Considerações Finais;
- Referências;
Bibliografia.

Data de submissão: 29/05/2024.

Data de aprovação: 18/03/2025.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é demonstrar a violência que implica a adoção de decisões que negam competência material à Justiça do Trabalho. A metodologia usada é materialista histórica, pois articulará pensamentos de autoras e autores marxistas acerca do tema. O objetivo é discutir criticamente o caráter político de decisões jurídicas, cujo impacto extrapola o âmbito de um processo específico.

O que o Direito do Trabalho chama contrato é a venda de força de trabalho, que só ocorre porque optamos por criar uma sociabilidade, pela qual tudo é reduzido à condição de mercadoria e fizemos do trabalho a mercadoria de troca por excelência. Sem ele, não há dinheiro. E sem dinheiro, não há acesso a alimentos, remédios, roupas ou moradia. Tudo isso decorre de uma escolha política, que temos dificuldade de contestar, porque aprendemos a naturalizar.

Perceber que o Direito material e processual do Trabalho está inscrito nessa ordem social irracional não diminui sua importância. Ao contrário, faz compreender que a regulação jurídica dessa relação social que, no limite, revela-se quase absurda, é condição de possibilidade de uma vivência que nos permita, inclusive, questionar a ordem atual das coisas. Só há Direito do Trabalho, para que exista tempo fora do trabalho; possibilidade de alimentação saudável, descanso, convívio social e manutenção da saúde, em um modelo de sociedade que está fundado na utilização de pessoas como instrumentos para produção de mercadorias.

O problema, porém, não está em suas regras, muitas das quais bem que mereciam uma alteração profunda. Tampouco no fato de haver regulação imperativa para essa relação de troca. Ao contrário, é exatamente porque o Direito do Trabalho não tem sido levado à sério, que estamos hoje submersos em uma realidade de pessoas doentes, exaustas. É aí que entram

os tribunais. Historicamente, tanto a Justiça do Trabalho, quanto o Supremo Tribunal Federal (STF), têm sido agentes importantes para a ineficiência das regras trabalhistas.

Este artigo trata da função política que vem sendo exercida pelo STF nos últimos anos, a partir de exemplos não exaustivos de decisões que precarizam a proteção. Na primeira parte, serão referidas algumas decisões que determinaram uma verdadeira mudança de curso, em relação aos objetivos preconizados na Constituição de 1988, em matérias centrais e diversas. Na segunda parte, tratarei de modo mais específico, acerca das recentes reclamações constitucionais. Esse instrumento jurídico vem sendo utilizado de modo estratégico, para suprimir competência material da Justiça do Trabalho e negar a centralidade da relação de emprego, apesar da literalidade do inciso I do art. 7.º da Constituição (Brasil, 1988). O objetivo, portanto, é problematizar o que isso significa em termos de violência contra a classe trabalhadora e destruição das possibilidades de uma vivência minimamente democrática.

2 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: o STF como “justiça política do capital”

A Constituição de 1988 (Brasil, 1988) representou, simbolicamente, um modo de o Brasil encontrar-se com o discurso internacional, sobre direitos sociais. Pela primeira vez, regras trabalhistas passaram a figurar na parte que trata dos direitos e garantias fundamentais. Lá nos valores da República, no art. 3.º, está o **valor social** do trabalho e da livre iniciativa. Um abandono proposital, portanto, da ótica que nas constituições precedentes tratava, tanto o trabalho quanto a livre iniciativa, como direitos individuais.

Quanto ao direito constitucional de greve, trata-se do primeiro a ser disciplinado em lei, ainda em 1989, com o intuito claro de limitar a abrangência de seu exercício. Ainda assim, a

Lei n.º 7.783/1989 (Brasil, 1989) diz expressamente que greve é a "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, **de prestação pessoal de serviços a empregador**" (art. 2.º). Ora, se a lei – que já limita a Constituição – se refere à suspensão da obrigação de trabalhar e não da obrigação de pagar trabalho, claramente se trata de hipótese de interrupção, e não de suspensão do vínculo. O texto da Constituição da República dispõe que "é assegurado o direito de greve, **competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender**" (art. 9.º). Remete à lei a possibilidade de definir "os serviços ou atividades essenciais" e dispor "sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (§ 1.º), o que faz concluir, com certa facilidade, não haver possibilidade de impedimento do exercício de um direito fundamental a determinada categoria de trabalhadores, por lei infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião dessa ordem constitucional, muitas vezes se pronunciou no sentido de conferir eficácia aos direitos trabalhistas. É o caso da decisão que reconheceu a legitimidade das greves de estudantes e do conteúdo político de suas reivindicações (Mandado de Injunção 712, da lavra do Ministro Eros Roberto Grau, 2007) (Brasil, 2007). Na Reclamação n. 16.337 (Brasil, 2013a), o Min. Dias Toffoli, em decisão monocrática, assegurou a competência da Justiça do Trabalho para tratar de questões que envolvem o direito de greve, nos termos da Súmula Vinculante n.º 23 do STF (Brasil, 2009a). É possível citar também as Reclamações n. 11.536 GO (Brasil, 2014a), Relatora Min. Cármen Lúcia, e 11.847-BA (Brasil, 2011), Relator Min. Joaquim Barbosa, nas quais o STF reafirmou que o exercício do direito de greve não pode ensejar o corte de ponto.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux, na Reclamação n.º 16.535 definiu a impossibilidade de corte de ponto em greve legítima. Essa clara posição em defesa dos direitos trabalhistas implicou, inclusive,

[...] em novembro de 2014, a crítica de que estava se tornando uma Corte bolivariana, embora, na prática, com exceção da questão pertinente à greve, já estivesse, desde 2009, cumprindo o papel que foi recusado pelo TST, de inserir uma racionalidade liberal no Direito do Trabalho (Brasil, 2016a).

Pois bem, a mudança da posição adotada pelo STF, quanto ao tema da greve, ocorreu logo depois. No Recurso Extraordinário 693.456 com repercussão geral, a decisão final, publicada em 19/10/2017, foi de que a

[...] deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga (Brasil, 2017a).

A tese de repercussão geral ficou assim redigida:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (Brasil, 2017a).

No RE 846.854 (tema 544) de 25/05/2017, o STF fixou outra tese. A de que

A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos **celetistas** da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas” (Brasil, 2017b, grifo nosso)

No RE 693.456 (tema 531) de 2016 (Brasil, 2017a), que teve por relator o Ministro Dias Toffoli, ficou estabelecida a possibilidade de descontar salário de servidor público durante a greve, por se tratar de suspensão do vínculo, exceto “se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”. Ainda uma última decisão sobre o tema. No ARE 654.432 (Tema 541) (Brasil, 2017c), de 05/04/2017, relatado pelo Ministro Edson Fachin e redigido pelo Ministro Alexandre de Moraes, a ementa foi assim fixada:

1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite
2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144.
3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos

que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria (Brasil, 2017c).

No conteúdo da decisão, há a transcrição de uma ementa, na qual consta:

Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum [...] (Brasil, 2017c).

Em seguida, repete a mesma afirmação:

Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada (Brasil, 2017c).

Mais adiante, repete: “Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve”. Em seguida, conclui:

[...] porque o serviço desempenhado pelos policiais civis é tão essencial quanto o dos militares, a proibição do direito de greve por parte dos militares estende-se também aos civis, independentemente de expressa previsão legal a respeito (Brasil, 2017c).

Ou seja, na decisão admite o afastamento do texto da Constituição, a fim de emprestar-lhe a interpretação que os

ministros consideram adequada, para concluir que um direito fundamental explícito, contido no art. 9.º da Constituição (Brasil, 1988), não pode ser exercido.

Para além disso, nas ADI's 1306 (processo principal) (Brasil, 2018a) e 1335 (processo apensado) (Brasil, 2018b) é importante ainda referir que o STF, em decisão proferida em 2018, declarou a constitucionalidade do Decreto n.º 4.264/95 (Bahia, 1995), do estado da Bahia. O texto determina que, em caso de paralisação de servidores públicos: sejam os grevistas **convocados** a reassumirem imediatamente seus cargos, haja instauração de processo administrativo disciplinar caso persista o afastamento, desconto dos dias de greves e exoneração imediata dos ocupantes de cargo de provimento temporário e de função gratificada que participarem do movimento grevista. Na prática, portanto, o Decreto n.º 4.264/95 (Bahia, 1995) simplesmente impede que a greve ocorra sem prejuízo irreparável aos trabalhadores que aderirem ao movimento.

Se o discurso jurídico não consegue implicar uma alteração cultural na forma como os agentes do Estado agem diante da possibilidade de reivindicação coletiva, é porque a cultura da greve como **caso de polícia** ainda persiste. E persiste porque a greve é a revelação do que não funciona. Explicita o metabolismo da sociedade capitalista, deixa suas entranhas à mostra e revela a violência do trabalho obrigatório. Apenas de forma coletiva é possível alterar as condições dessa troca e não é por outra razão que o Direito do Trabalho surge justamente impulsionado pela organização e pela reivindicação coletiva de melhores condições de vida e trabalho. Portanto, antes mesmo de ser regulada como direito, a greve é fato social. É a denúncia de que determinada situação está se tornando insuportável. Por isso, a reação contra a greve é, a um só tempo, a reação contra toda a forma de produção de racionalidade que conteste o modelo de organização social

vigente. Daí a gravidade da posição política assumida pelos tribunais superiores nos casos acima referidos.

Essa é a violência simbólica. Um componente permanente da política, que nos exemplos acima é manejada através do espectro jurídico do Estado, por sua corte constitucional. Como escreve Luis Felipe Miguel (2018), a violência simbólica se dá através de discursos e práticas que impõem constrangimentos que “afetam diferentemente cada grupo social, distribuindo de forma muito desigual os recursos necessários para a ação política”. Decisões que vedam o exercício do direito de greve, mesmo havendo disposição constitucional expressa garantindo-o é uma decisão de teor jurídico que, em realidade, expressa a violência política de impedir, deliberadamente, a manifestação coletiva.

Essa violência disfarçada de interpretação/aplicação da ordem constitucional não se limita ao direito fundamental de greve. Outros exemplos, não exaustivos, podem ser lembrados e evidenciam uma postura de **justiça política do capital**, por parte do STF¹. Na ADI 3934 (Brasil, 2009), de 2009, relator Ministro Ricardo Lewandowski, foi declarada a constitucionalidade dos artigos da lei de recuperação judicial sobre sucessão e limitação do privilégio do crédito trabalhista em 150 salários. No RE 589.998/PI (Brasil, 2013b), 2013, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, o STF negou o direito à estabilidade, prevista no art. 41 da CF, aos empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista. No ARE

¹ A expressão dá nome ao livro de Grijalbo Coutinho Fernandes, que não apenas refere praticamente todas as decisões contra a Justiça do Trabalho e o Direito do Trabalho nos últimos anos, como também faz uma profunda análise histórica, jurídica e política dos elementos que estão implicados na postura assumida pelo STF, em relação ao mundo do trabalho. Ver: FERNANDES, Grijalbo Coutinho. *Justiça Política do Capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

709.212 (Brasil, 2014b), de 2014, relator Ministro Gilmar Mendes, o STF decidiu que a prescrição para cobrar depósitos do FGTS é de cinco anos, em vez de 30. No ARE 664.335 (Brasil, 2014c), de 2014, relator Ministro Luiz Fux, o STF definiu que o segurado não tem direito à aposentadoria especial, por atividade insalubre em razão de ruído, caso lhe seja fornecido EPI. Na ADI 5209 (Brasil, 2014d), de 2014, relator Ministro Ricardo Lewandowski, foi suspensa, em decisão monocrática, a vigência da Portaria Interministerial n.º 2, de 2011 (Brasil, 2011), referente à lista do trabalho escravo. Na ADI 1923 (Brasil, 2015a), de 2015, redator Ministro Fux, o STF declarou constitucional a Lei n.º 9.637/98 (Brasil, 1998), que autoriza os entes públicos a firmarem convênios com Organizações Sociais, para administração dos serviços públicos nas áreas da saúde (CF, art. 199, *caput*), educação (CF, art. 209, *caput*), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225), implicando uma autorização para a terceirização ampla em atividades que a Constituição (Brasil, 1988) definiu como essenciais ao Estado. No RE 590.415 (Brasil, 2015b), de 2015, relator Ministro Roberto Barroso, o STF reconheceu validade à quitação ampla fixada em cláusula de adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV). No RE 895.759 (Brasil, 2016b), (1159), de 2016, decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, foi acolhida a validade de norma coletiva que fixa o limite máximo de horas *in itinere*, fazendo, inclusive, uma apologia do negociado sobre o legislado. Na ADI 4842 (Brasil, 2016c), de 2016, relator Ministro Celso de Melo, o STF declarou constitucional o art. 5.º da Lei n.º 11.901/09 (Brasil, 2009) que fixa em 12 horas a jornada de trabalho dos bombeiros civis, seguida por 36 horas de descanso e com limitação a 36 horas semanais, contrariando a limitação diária estabelecida no art. 7º, XIII, da Constituição (Brasil, 1988). No RE 381.367 (Brasil, 2016d), Relator Ministro Marco Aurélio; RE 661.256 (Brasil, 2016e), com repercussão geral (Tema 503), e

RE 827.833 (Brasil, 2016f), ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em 2016, o STF vetou a possibilidade de aposentados pedirem a revisão da aposentadoria quando voltarem a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. No ARE 1121633 (tema 1046), em 02/6/2022, o STF firmou posição no sentido de que

[...] são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Brasil, 2022a).

No rol das decisões que mais afetaram o Direito do Trabalho nos últimos anos, está ainda a do dia 25 de maio de 2023, no RE 1.387.795 (Brasil, 2023a), em que o Ministro Dias Toffoli, ao examinar matéria relativa à inclusão de empresa do grupo econômico no polo passivo de uma demanda trabalhista, na fase de cumprimento da dívida, determinou a “suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão”. Reconheceu repercussão geral para a matéria (tema 1232), cujo texto é: “Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”. A suspensão atingiu um número expressivo de demandas em todo país. O processo estava na pauta para julgamento no dia 03/11/2023, mas houve pedido de vista pelo Ministro Alexandre de Moraes e até janeiro de 2024 não havia sido julgado.

A postura política de hostilidade para com a efetivação dos direitos trabalhistas é explicitada na decisão proferida na Medida Cautelar para Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental n. 323, de 2016. Em seu texto, o Ministro Gilmar Mendes acusa os ministros do TST de proferirem decisões casuísticas e de favorecerem apenas a um lado da relação trabalhista. E determina

[...] a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas [...] (Brasil, 2016g).

É de Gilmar Mendes, também, a decisão da ADC 58 (Brasil, 2020a). Ele determinou, em juízo monocrático, “para a garantia do princípio da segurança jurídica”, a suspensão de “todos os processos que envolvam a aplicação dos dispositivos legais objeto das ações declaratórias de constitucionalidade nº 58 e 59”. De todos os processos, portanto, já que sempre há necessidade de definição do critério para a correção dos créditos nele reconhecidos como devidos. Quando, mais tarde, a ADI foi julgada, o STF, diante da discussão sobre o critério de correção monetária dos créditos trabalhistas (TR ou IPCA-E) fixou o uso da taxa SELIC. O julgamento ocorreu abarcando a ADI 5867 (Brasil, 2021a) e a ADI 6021 (Brasil, 2021b), ambas pedindo a inconstitucionalidade de regras que previam a utilização da TR como critério de atualização monetária e o reconhecimento do IPCA-E como índice correto. Por sua vez, as ADC’s 58 e 59, tinham como objeto a declaração de constitucionalidade dessas mesmas regras. Ou seja, a discussão era sobre o uso da TR ou do IPCA-E. No acórdão, há referência expressa ao fato de que o STF já havia declarado

[...] a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder

Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade [...] (Brasil, 2020a).

e que

[...] a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810 (Brasil, 2020a).

A conclusão, porém, foi de definir, “até que sobrevenha solução legislativa”, aplicação dos “mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral”. Antes do ajuizamento (fase “extrajudicial”) “o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)” e “juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991)”. Após o ajuizamento da demanda, “taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”. Em nome da segurança jurídica, o que se concretizou foi o rebaixamento expressivo dos valores das condenações, pela utilização de critérios que acabam por constituir um prêmio ao violador da ordem jurídica, pelo tempo decorrido durante o processo até a formação do título executivo.

Mesmo durante a pandemia, a postura do STF em relação ao Direito do Trabalho, não se alterou. A medida provisória (MP 936 (Brasil, 2020b)), que autorizava redução de salário foi considerada constitucional (ADI 6363 (Brasil, 2020c)). No Parlamento, foi aprovada em regime de urgência nas duas casas e virou lei (Lei n.º 14.020 (Brasil, 2020d)). Outras decisões poderiam ser referidas. Interessam, agora, aquelas que, recentemente, retiram competência material da Justiça do Trabalho ou pretendem impedir o reconhecimento de vínculo

com motoristas que trabalham em empresas que operam por aplicativo digital. É sobre elas que tratarei no próximo capítulo.

3 O PROTAGONISMO DO STF NA TENTATIVA DE ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos últimos anos, uma série de decisões do STF, especialmente em sede de reclamação constitucional, têm suprimido a competência material da Justiça do trabalho e desconstituído decisões que reconhecem a existência de vínculos de emprego. Segundo o site Jota, o Supremo Tribunal Federal havia recebido, até dezembro de 2023, 2.566 reclamações em temas afetos à Justiça do Trabalho (Castro, 2023a). Um importante estudo realizado pela Universidade de São Paulo (USP) compila praticamente todas as decisões mais recentes, apresentando um quadro das reclamações constitucionais ajuizadas nos últimos meses (Guimarães; Ingizza, 2023).

Trata-se de algo bastante sintomático, uma escolha política. Como bem assinala Grijalbo Coutinho Fernandes (2021), não é novidade o caráter político do Direito ou mesmo a função que o Poder Judiciário exerce, de pressionar a sociedade a caminhar em determinada direção, necessariamente em razão de uma forma própria de pensar o convívio social. A questão, que ele identifica através da expressão "justiça política do capital", é o desvirtuamento ou a manipulação da ordem jurídica para perseguir grupos, pessoas ou classes sociais. Decisões que, dizendo o contrário do que diz a regra, criam uma outra ordem de valores sociais. Uma ordem, para a qual o Direito do Trabalho não existe, enquanto ramo especializado, fundado na necessidade social de proteção a quem vive do trabalho.

A afirmação pode parecer forte, mas é facilmente demonstrada.

Na ADI 1625 (Brasil, 2024), ajuizada em 19/06/1997 e julgada apenas em maio de 2023 - acórdão publicado em 2024 -, foi reconhecida a inconstitucionalidade da denúncia da Convenção n.º 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Organização, 1982), pelo Presidente da República, por ser tratado internacional aprovado pelo Congresso Nacional. Mas o STF atribuiu “efeitos prospectivos a partir da publicação da ata de julgamento desta ação, preservada a eficácia das denúncias em período anterior a tal data”. Ou seja, julgou procedente a demanda que pedia a declaração de inconstitucionalidade da denúncia da Convenção n.º 158 da OIT, mas... **não declarou a inconstitucionalidade da denúncia à Convenção n.º 158 da OIT**, que era justamente o objeto da discussão processual.

A ofensiva à relação de emprego, com o uso de argumentos cada vez mais dissociados do que estabelece, inclusive literalmente, a ordem jurídica, começa a ficar nítida na análise e no tratamento dado à terceirização. Na década de 1990, uma alteração da jurisprudência sumulada pelo TST abriu o caminho para essa precarização. Em abril de 1993, após receber denúncia, por parte do sindicato dos trabalhadores bancários, de terceirização não abrangida pelas hipóteses legais, o Ministério Público do Trabalho instaurou Inquérito Civil Público contra o Banco do Brasil. As partes assinaram Termo de Compromisso, que, porém, não foi cumprido. Houve, então, um pedido formal do Sub-Procurador Geral Ives Gandra Filho, de **revisão** do Enunciado n.º 256 do TST² (Brasil, 2003).

O entendimento da Súmula n.º 256 do TST (Brasil, 1983) já era passível de crítica, pois admitia a interposição de terceiros

² Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.ºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (Brasil, 2003).

na relação entre capital e trabalho, nas hipóteses de trabalho temporário e vigilância, ambas com evidente recorte de classe e raça. O que era ruim, piorou muito. O enunciado foi cancelado e em seu lugar foi editada a Súmula n.º 331 (Brasil, 1993a), em dezembro de 1993. Essa súmula, ao criar a figura da atividade-meio; referir – sem explicar – a expressão **responsabilidade subsidiária** e estabelecer exigência processual não prevista em lei (necessidade de o tomador estar na demanda de conhecimento) incentiva, de uma só vez, o desrespeito ao vínculo de emprego, o rebaixamento da condição social de quem vive do trabalho; a subversão de noções jurídicas consolidadas (como a da responsabilidade por um crédito trabalhista) e o processo do trabalho. Um festival de irregularidades que passaram a ser observadas e que, para além dos problemas técnicos que causam, implicaram precarização brutal nas condições de vida de boa parte das trabalhadoras e trabalhadores do país.

O STF, quando chamado a se manifestar sobre o assunto, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 16 (Brasil, 2008), firmou o entendimento de que o art. 71, § 1.º, da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1993 (Brasil, 1993b)), com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995 (Brasil, 1995) é constitucional. Com isso, afastou a possibilidade de responsabilidade **automática** da administração pública nos casos de terceirização. É preciso, segundo a decisão, prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva do Estado, na fiscalização dos contratos. Como se a própria inadimplência da terceirizada já não revelasse essa omissão no dever estatal de zelar pelo cumprimento da ordem jurídica que o Estado mesmo criou. Na decisão proferida, em exame conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 760931 (Tema 246) (Brasil, 2017d), o STF firmou a tese:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere

automaticamente ao poder público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (Brasil, 2017d).

Algum tempo depois, examinando novamente o tema da terceirização, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 713211 (Brasil, 2018d), que teve repercussão geral reconhecida pelo STF, o relator da matéria, ministro Luiz Fux, declarou em seu voto que:

A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização (Brasil, 2018d).

Em vista disso, a

[...] terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade (Brasil, 2018d).

Também afirmou que a terceirização “não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários”. O objeto da discussão era justamente o limite de terceirização possível, diante de uma ordem constitucional que reconhece um direito fundamental à relação de emprego. Foi fixada a seguinte tese:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização,

competete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 (Brasil, 2018d).

E o tema n. 725:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (Brasil, 2018d).

A mesma compreensão já havia sido acolhida pela Justiça do Trabalho, através de decisões que aceitavam como lícita a prática, por exemplo, de terceirização de motoristas em empresas de transporte ou atendentes em empresas de telemarketing. Nos últimos anos, porém, a Justiça do Trabalho estava sendo mais criteriosa em relação às possibilidades de terceirização, atenta a parâmetros por ela mesma fixados, e inclusive começou a reconhecer a ilicitude de algumas práticas de terceirização, por conta do problema social que geram. Nada disso alterou a compreensão dos ministros do STF.

O mais impressionante, porém, não é a defesa da terceirização irrestrita, com tudo o que isso significa em termos de fragilização da efetividade dos direitos trabalhistas. É o fato de que essa decisão, proferida no RE 958252 (Brasil, 2018e), e na ADPF 324 (Brasil, 2018f), foi utilizada para o efeito de afastar a competência material ou a declaração de vínculo de emprego, **em situações que sequer tratam de terceirização**. Na Reclamação 62764 (Brasil, 2023b), julgada em 26/10/2023, o STF cassou decisão que havia considerado ilegítima a terceirização dos serviços prestados, fundamentando em descumprimento da ADPF 324/DF (Brasil, 2018e), e do Tema 725 (Brasil, 2018d). Na Reclamação 63.231 (Brasil, 2023c),

julgada em 23/10/2023, referiu a regularidade de contratos firmados por motoristas de cargas autônomos (ADC 48 (Brasil, 2020e), e ADIn 3.961 (Brasil, 2020f), e em contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor (ADIn 5.625 (Brasil, 2021c)), Na Reclamação 63.474 (Brasil, 2023d) distribuída em 31/10/2023, foi deferida medida cautelar para cassar os efeitos da decisão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que reconheceu um vínculo de emprego. Novamente, a ADPF 324 (Brasil, 2018e) foi invocada como razão de decidir, ao lado da ADC 48 (Brasil, 2020e), da ADI 3.961 (Brasil, 2020f) da ADI 5. (Brasil, 2021c), e do Tema 725 (Brasil, 2018d), Na Reclamação 63380 (Brasil, 2023e), analisada em 07/11/2023, a ministra Cármen Lúcia cassou decisão da Justiça do Trabalho, que havia reconhecido o vínculo de emprego entre um diretor de programas e o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), com idêntico argumento. Na Reclamação 56.098 (Brasil, 2023f), de novembro de 2023, o Ministro Luiz Fux alterou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que afirmava a existência de vínculo de emprego entre um corretor de imóveis e uma empresa imobiliária, uma vez mais utilizando o mesmo argumento de afronta à decisão proferida na ADPF 324 (Brasil, 2018f), e o Tema 725 (Brasil, 2018d).

Em todos esses casos sequer discutia-se terceirização, mas sim a natureza de uma relação **na qual não há interposição de terceiros**. Ainda assim, o fundamento utilizado foi de que o tribunal regional não observou o entendimento da Corte quanto à constitucionalidade das **relações de trabalho diversas da de emprego**. O fundamento para aceitar a reclamação e alterar decisão proferida em sede de recurso ordinário, **pulando** o TST, foi o de **alegação de má-aplicação das teses vinculantes firmadas nos julgamentos do RE 958.252 - Tema-RG 725 e da ADPF 324**.

Ora, pelos termos do Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015c), art. 988, § 5.º, a reclamação será inadmissível quando

[...] proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, **quando não esgotadas as instâncias ordinárias** (Brasil, 2015c, grifo nosso).

Esse descolamento da decisão em relação ao texto legal, cada vez mais frequente, revela a clara opção dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, notadamente do STF, **em prol da flexibilização laboral**. Algo que ao longo dos últimos anos, em especial após o golpe de 2016 (Chaloub, 2023), serviu de inspiração à **política de dizimação de direitos sociais**.

O exemplo dos vínculos de motoristas que prestam trabalho para empresas que operam através de plataformas digitais é emblemático. Na Reclamação Constitucional 59.795 (Brasil, 2023g), o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão monocrática cassando acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em demanda que discute o reconhecimento de vínculo de emprego. A decisão determina a remessa dos autos à Justiça Comum. Outras decisões nesse sentido também foram prolatadas. Ora, esse é um trabalho entre dois sujeitos. A prestação do serviço de transporte (de bens ou pessoas) é baseada predominantemente em tecnologia da informação, no qual os registros dos clientes atendidos, tempo de trabalho dispensado, valor recebido, diretrizes a serem cumpridas são controlados através de uma plataforma digital e podem ser facilmente verificados. A pessoa que quiser consumir o serviço acessa diretamente a plataforma, bem como efetua o pagamento diretamente à

empresa. Há ostensivo controle subjetivo da atividade, no melhor estilo do capitalismo industrial, através de verificações e avaliações. Há controle do tempo de trabalho, que apesar de variável não está à disposição do empregado, como em princípio pode parecer. Existem advertências escritas, por exemplo, de supostas atividades irregulares praticadas pela/os motoristas, restringindo as atividades em locais específicos, como aeroportos. Há também mensagens disparadas no aplicativo, “**incentivando**” a continuar **on-line** por 12 horas ou mais, para bater a meta estipulada para o dia ou para a semana. As opções adotadas por quem realiza o trabalho têm consequências em sua pontuação e avaliação pela empregadora. Como refere recente decisão proferida pela Justiça do Trabalho:

A relação de emprego é o instituto fundamental dos compromissos em torno da essencialidade dos direitos humanos e da integração sócio-político-econômica da classe trabalhadora que foram assumidos na pactuação de reconstrução da sociedade capitalista e que dão origem à formação do Estado Social. A relação de emprego é concebida, pois, como um imperativo de ordem pública, na medida em que a integração ao projeto sócio-econômico-produtivo do Estado Social é automática, involuntária e vinculativa. A identificação de uma relação de emprego, por conseguinte, não é um favor que se faz ao trabalhador, nem uma pena que se impõe ao empreendedor. Bem ao contrário, representa revalidar e buscar conferir efetividade ao pacto em questão. Toda vez que se busca argumentos para negar a relação de emprego em efetivas relações de exploração do trabalho pelo capital o que se tem como efeito é um passo dado em direção a todo desajuste social e humano que nos conduziram a duas guerras mundiais e que tem feito aumentar as desigualdades sociais, a fome, a

miséria e as diversas formas de opressão, o que, por sua vez, constitui alimento à quebra da solidariedade e da própria razão, fortalecendo as bases de regimes autoritários e ditatoriais. Impressiona que depois de tantos anos de tentativa de superação da ordem liberal e consolidação do Estado Social ainda se conviva com práticas que retomam a época pré-capitalista, quando o argumento de ‘parceria’ entre os proprietários de terras e os trabalhadores forneciam fundamento para a espoliação da condição humana destes. Não é à toa, portanto, que a relação entre os trabalhadores e as empresas detentoras de aplicativo são apresentados como ‘servidão moderna’, ‘escravidão digital’, ou, na expressão mais reduzida, ‘uberização’. E a argumentação artificialmente criada e midiaticamente difundida ainda busca fazer acreditar que quem explora faz um ‘favor’ para o explorado. Como se divulga com insistência, quem tem algum sonho poderá realizá-lo trabalhando ‘com’ o aplicativo da UBER (e não ‘para’ o aplicativo e, menos ainda, ‘para’ a UBER) e o fará sem se submeter a um padrão, ou seja, sendo o seu ‘próprio chefe’. Aqueles que conseguem alcançar esta condição são tidos, então, como seres privilegiados. Ostentariam, assim, como denuncia sarcasticamente Ricardo Antunes, o ‘privilégio da servidão!’ (0010112-89.2020.5.15.0032, Relator: Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, 2022) (Brasil, 2022b).

Trabalho por conta alheia, sem reconhecimento de vínculo de emprego, num contexto de trabalho obrigatório como o que vivemos, configura ato ilícito, cujos efeitos inclusive extrapolam a esfera do patrimônio jurídico da/o trabalhador/a diretamente implicado/a. Trabalhar sem vínculo é viver na precariedade, sem condições de programar a vida, consumir de forma organizada, ter efetivo descanso. Sem condições de pensar a vida, estudar e, especialmente, atuar dentro de um contexto de

implicação democrática com os fatos e atos que interessam à vida em comunidade.

Ao fim e ao cabo, é a Justiça do Trabalho que está na mira dessa investida de decisões que suprimem competência material ou negam vínculo de emprego, em sede de reclamação constitucional. Afinal, é na Justiça do Trabalho que a questão social da troca entre capital e trabalho se evidencia. Daí porque é possível afirmar que **mesmo paradoxal em sua função e em sua forma de atuação, a Justiça do Trabalho consolidou-se como local de fala da classe trabalhadora; um verdadeiro instrumento de consolidação de uma ordem democrática.**

As decisões das cortes superiores, notadamente aquelas aqui discutidas, proferidas pelo STF, demonstram que o problema não é jurídico. Ou, melhor dizendo, que o que compreendemos como problema jurídico nunca deixa de ser também uma questão política. Como escreve Pachukanis (2017), o Estado de Direito é uma miragem “extremamente conveniente”, porque “oculta às massas o fato da dominação”. Faz o poder do capital despontar como “poder do direito”. Mais adiante, na mesma página, o autor pontua que os “possuidores de mercadorias livres e iguais que se encontram no mercado o são somente na relação abstrata de compra e venda. Na vida real eles são ligados uns aos outros por relações variadas de dependência”. Todas essas relações de dependência compõem a “base genuína da organização do Estado. Entretanto, para a teoria jurídica do Estado elas não existem”.

As decisões do STF sobre a competência material da Justiça do Trabalho, nas reclamações acima referidas, demonstram exatamente o que pontua Pachukanis. Os argumentos jurídicos não são mais do que uma "cortina ideológica que deve cobrir o

fato nu da dominação de classe, legalizá-la, justificá-la”³ (Pachukanis, 2017). O desafio que se coloca, portanto, para além de insistir na necessidade de desvelar o caráter de classe dessas decisões, é o de reivindicar a utilização (ou o constrangimento argumentativo para afastá-lo) do critério hermenêutico da proteção.

Afinal, é a noção de proteção a que trabalha o que está no início, o que justifica historicamente a existência de normas trabalhistas. Tratando-se de um princípio, é de ser considerado condição de possibilidade para a interpretação/aplicação das regras. Existem regras em quantidade mais do que suficientes para efetivar a proteção social. A questão passa por compreender o que determina uma atuação tão efetiva para deslocar o discurso e transformar o Direito do Trabalho em arremedo do direito empresarial, justificando decisões judiciais violentas contra a classe trabalhadora, claramente endereçadas a esvaziar o âmbito de competência da Justiça do Trabalho. Mais: o que isso implica em termos de comprometimento do pacto social firmado em 1988 e qual a nossa função nesta história.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse artigo foi mostrar como a rede de proteção social representada pela legislação trabalhista e potencializada pela Constituição de 1988 vem sendo violentada, por decisões judiciais que buscam esvaziar a competência material da

³ Os elementos da comunidade formalmente institucionalizada, do caráter público que o poder do Estado burguês desenvolve em relação ao Estado feudal e ao Estado escravista, não somente se acomodam com a escravidão material do trabalho assalariado, mas a presumem, não somente não contradizem os privilégios políticos das classes proprietárias, mas, ao invés, reforçam, de modo particularmente firme nas mãos da burguesia, o poder do Estado como instrumento fundamental de sua dominação de classe (Pachukanis, 2017).

Justiça do Trabalho. Essa violência atinge concretamente a classe trabalhadora, que vê até mesmo o direito de acesso à justiça negado pela corte constitucional.

A facilidade com que o desmanche dos direitos sociais têm sido operado já é, em si, resultado de um processo histórico em que o Direito do Trabalho nunca foi plenamente efetivado. Seu agravamento, nos últimos anos, deve servir de alerta. A possibilidade de uma vivência comunitária democrática pressupõe condições decentes de vida para todas (ou pelo menos para a maioria) das pessoas. E isso, em uma sociedade de trabalho obrigatório, depende diretamente de que normas de proteção social sejam efetivas.

O discurso constitucional é o máximo que conseguimos, em termos de aproximação com um ideal de vivência digna (não alcançado por boa parte do povo brasileiro, diga-se de passagem). Tem sua importância simbólica, mas é a sua concretização que fará a diferença para a construção de laços sociais e experiências concretas capazes de gerar condições para uma transformação social mais profunda. Afinal, esse modelo de convívio social tem sido péssimo para a classe trabalhadora, mas também para as condições de vida na terra, basta pensar nas mudanças climáticas que têm gerado catástrofes nos últimos meses. Mesmo enquanto discurso, a ideia de um Estado social, fundado na dignidade humana, deve construir aderência na realidade concreta. Não há democracia possível, sem a contenção dos efeitos da troca entre capital e trabalho e essa foi a opção política assumida em 1988. Uma opção que não decorre de altruísmo ou ingenuidade, mas da constatação da impossibilidade de seguir vivendo em uma sociedade cada vez mais excludente.

O princípio da proteção é a matriz discursiva do Direito do Trabalho, mas não se trata de retórica descontextualizada. Trata-se de premissa que está materializada em regras claras,

que não deixam dúvida acerca da afirmação feita na exposição de motivos do decreto que instaura a Justiça do Trabalho. Nem mesmo essa instituição tem conseguido fazer valer as regras trabalhistas, como o exemplo da Súmula n.º 331 (Brasil, 1993a) o demonstra. Reverter esse quadro depende de um esforço conjunto, que implique uma atuação jurisdicional comprometida com os valores constitucionais, mas também – e sobretudo – uma produção acadêmica que recupere e explicita as razões históricas que justificam a existência do Direito do Trabalho e demonstrem as consequências catastróficas de sua eliminação, em um contexto de capitalismo predatório.

REFERÊNCIAS

BAHIA. **Decreto n.º 4.264, de 2 de junho de 1995**. Determina providências a serem adotadas em caso de paralisação de servidores públicos, a título de greve e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Bahia, 2 jun. 1995.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/81192/decreto-4264-95>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve e define as atividades essenciais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Revogada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998**. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009**. Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11901.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil (CPC). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido

pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis n.ºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1.º de março de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Medida Provisória n.º 936, de 1.º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011. Enuncia as regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria ME n.º 540, de 19 de outubro de 2004. Diário Oficial da União (DOU): 13/05/2011, Seção 1, p. 9. Disponível em: <https://dspace.trt12.jus.br/server/api/core/bitstreams/55954ba4-f511-4c1c-80ac-3a2294c85e95/content>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. Distrito Federal. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento: 10 de set. de 2008. Publicada no Diário da Justiça da União em 22 de setembro de 2008. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2497093>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 48**. Distrito Federal. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Julgamento: 16 de abr. 2020e. Publicada no DJE n.º 97, 23/04/2020, Ata n.º 9, de 19/04/2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5063356&ext=RTF>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória De Constitucionalidade n.º 58 (ADC)**. Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicação: 1.º jul. 2020a. DJE n.º 165, divulgado em 30/06/2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343616097&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1306 (ADI)**. Bahia. ADI 1335 apensada. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 13 jun. 2018a. Diário da Justiça (DJe), Brasília, DF, ano 2018, n. 121, Ata n.º 17, de 22/06/2018, publicado em 18/10/2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1619510>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1335 (ADI)** – apensado ao processo ADI 1306. Bahia. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 13 jun. 2018b. Diário da Justiça (DJe), Brasília, DF, ano 2018, n.º 121, Ata n.º 17, de 13/06/2018, publicado em 18/10/2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=162214>
6. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1625 (ADI)**. União Federal. Relator: Min. Maurício Corrêa. Direito constitucional e internacional público. Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto n.º 2.100, de 20 de dezembro de 1996. Denúncia da Convenção n.º 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Denúncia de tratado internacional por vontade exclusiva do presidente da República. Necessidade de participação do Congresso Nacional. Estado democrático de direito e princípio da legalidade. Aplicação do entendimento fixado na ADC n.º 39. Improcedência do pedido. Julgamento virtual agendado 19/05/2023 a 26/05/2023 (suspensão). Em continuidade, novo Julgamento em 22 ago. 2024. Diário da Justiça (DJe), Brasília, DF, ano 2024, divulgado em 30/08/2024 e publicado em 02/09/2024. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371353937&ext=.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1923 (ADI)**. Distrito Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI N.º 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS [...]. Relator: Min. Ayres Brito e Redator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 04 maio 2015a. Data de publicação DJE 17/12/2015. Ata n.º 193/2015, divulgado em 16/12/2015. Brasília, DF, ano 2015. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308380793&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3934 (ADI)**. Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 04 jun. 2009b. Diário da Justiça (DJe), Brasília, DF, ano 2009, n. 121, Ata n.º 13, de 27/05/2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2544041>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3961 (ADI)**. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF, 15 abr. 2020f (finalizado o julgamento virtual). Data de publicação DJE 05/06/2020, Ata n.º 83/2020. DJE n.º 140, divulgado em 04/06/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2559843>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4842 (ADI)**. Distrito Federal. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DO BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS HORAS) DE DESCANSO. DIREITO À SAÚDE (ART. 196 DA CRFB). DIREITO À JORNADA DE TRABALHO (ART. 7º, XIII, DA CRFB). DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR (ART. 7º, XXII, DA CRFB). Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 30 set. 2016c. Data de publicação DJE 08/08/2017 - Ata n.º 107/2017. DJE n.º 174, divulgado em 07/08/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312359733&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5209 (ADI)**. Decisão monocrática. Distrito Federal. Presidente: Min. Ricardo Lewandowski. Relatora do processo: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 23 dez. 2014d. Diário da Justiça (DJe) n.º 22, Brasília, DF, ano 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=291549515&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.625 (ADI)**. Distrito Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 28 out. 2021c. Ata n.º 32, de 27/10/2021. DJE n.º 217, divulgado em 04/11/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5094239>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5867 (ADI)**. Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de publicação DJE 07 abr. 2021a. Ata n.º 55/2021. DJE n.º 63, divulgado em 06/04/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346091857&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6021 (ADI)**. Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de publicação 07 abr. 2021b. Ata n.º 55/2021. DJE n.º 63, divulgado em 06/04/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346093193&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6363 (ADI)**. Distrito Federal. Relator:

Min. Ricardo Lewandowski. Data de publicação: 24 nov. 2020b. DJE n.º 278, divulgado em 23/11/2020. Ata n.º 55/2021.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346093193&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 323 (ADPF)**.

Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 14 out. 2016g. Em 18/10/2016 foi determinada a suspensão nacional. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310787839&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324 (ADPF)**.

Distrito Federal. Relator: Min. Luis Roberto Barroso.

Julgamento em 30 ago. 2018f. Ata n.º 7, de 02/10/2018. DJE n.º 212, divulgado em 03/10/2018. Republicação da decisão Plenária de 30/8/2018. Ata n. 31, DJE n. 188, publicada em 10/9/2018), porquanto o seu andamento foi lançado de modo incompleto. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=4638174&ext=RTF> Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.º 23**. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. Sessão Plenária de 02 dez. 2009a. Publicação: Diário da Justiça (DJe), Brasília, DF, ano 2009, n. 232, p. 1, 11/12/2009. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula772/false>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n.º 712 (MI)**. Pará. Ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5.º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL [...] Relator: Min. Eros Grau, julgamento em 25 out. 2007a. Publicação: Diário da Justiça, Brasília, DF, ano 2008, n. 206, p. 384, data de publicação 31/10/2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2462/false>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 11.536 (RCL)**. Goiás. Ementa: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS EM MOVIMENTO GREVISTA. ART. 7.º DA LEI N. 7.783/1989. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13 mar. 2014a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=208021974&ext=.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 11.847 (RCL)**. Bahia. Relator: Joaquim Barbosa. Julgamento em 13 jul. 2011. DJe n.º 148, divulgado em 02/08/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=3018475&ext=RTF>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 16.337 (RCL)**. Minas Gerais. Relator: Dias Toffoli. Julgamento: 02 out. 2013a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=174997618&ext=.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 16.535 (RCL)**. Rio de Janeiro. Ementa: RECLAMAÇÃO. DIREITO DE GREVE. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. Relator: Luiz Fux. Julgamento em 03 nov. 2016a. DJe nº 236, divulgado em 04/11/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310665294&ext=.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 56.098 (RCL)**. São Paulo. Relator: Luiz Fux. Julgamento: 04 ago. 2023f. Publicação DJE 10/11/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6492602>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 59.795 098 (RCL)**. Minas Gerais. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF. Julgamento: 25 maio de 2023g. Publicação no DJE em 23/05/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358217388&ext=.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 63.231 (RCL)**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. São Paulo. Julgamento: 02 nov. 2023c. Publicação DJE 03/11/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6773758>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 63.380 (RCL)**. São Paulo. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgamento virtual finalizado em: 19 dez. 2023e. Publicação DJE 09/01/2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6777676>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 63.474 (RCL)**. São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 10 de nov. 2023d. Publicação DJE 10/11/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6781151>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 381.367 (RE)**. Rio Grande do Sul. Ementa: Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Constitucionalidade do § 2.º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Rejeição da tese da interpretação conforme para admitir a revisão do valor da aposentadoria. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Relator: Min. Marco Aurélio. Redado do acórdão: Min Alexandre de Moraes, julgamento em 26 out. 2016d. Data de publicação DJE 31/10/2017 - Ata nº 164/2017. DJE nº 250, divulgado em 30/10/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313163080&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 589.998 (RE)**. Piauí. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 21mar. 2013b. Diário da Justiça (DJe) n.º 179, Brasília, DF, ano 2013, n. 121, Ata nº 131/2013, divulgado em 11/09/2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=169674101&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 590.415 (RE)**. Santa Catarina. DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS [...]. Relator: Luís Roberto Barroso, julgamento em 30 abr. 2015b. Data de publicação 29/05/2015 - Ata n.º 78/2015. DJE n.º 101, divulgado em 28/05/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 661.256 (RE)**. Santa Catarina. Ementa: Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n.ºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. Relator: Luís Roberto Barroso; Redador: Min. Dias Toffoli, julgamento em 26 out. 2016e. Fixada a tese de repercussão geral em 27/10/2016. Data de publicação do acórdão DJE 28/09/2017 - Ata n.º 142/2017, DJE n.º 221, divulgado em 27/09/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312830921&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 693.456 (RE)**. Rio de Janeiro. [...] SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DO QUAL SE CONHECE EM PARTE, RELATIVAMENTE À QUAL É

PROVIDO. Relator: Dias Toffoli. Julgamento em 19 out. 2017a. DJe n.º 236. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313045246&ext=.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 760.931 (RE)**. Distrito Federal. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 26 abr. **2017d**. Ata n.º 10, de 26/04/2017. DJE n.º 89, divulgado em 28/04/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4434203>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 827.833 (RE)**. Santa Catarina. Ementa: Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2.º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n.ºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Redator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 26 out. 2016f. Republicação do acórdão em 13/11/2020. Data de publicação DJE 13/11/2020. DJE n.º 271, divulgado em 12/11/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312852729&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 846.854 (RE)**. **Rep. Geral Tema 544**. São Paulo. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que redigirá o acórdão, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta,

autarquias e fundações públicas". Vencidos os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 25 maio 2017b. DJe nº 236. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=465907>
1. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 895.759 (RE)**. Pernambuco. Decisão monocrática. Min. Teori Zavascki. Julgado em 08 set. 2016b. DJE n.º 195, divulgado em 12/09/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310267537&ext=.pdf> . Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 985.252 (RE)**. Min. Luiz Fux. Julgado em 30 ago. 2018e. DJE n.º 132/2019, divulgado em 12/09/2019. Publicado em 13 set. 2019, DJE n.º 199, Ata Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf> . Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.387.795 (RE)**. Minas Gerais. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 25 maio 2023a. DJE nº 195, divulgado em 12/09/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358312478&ext=.pdf> . Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 654.432 (ARE). Rep. Geral Tema 531**. GOIÁS. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9.º, § 1.º, ART. 37, VII, E ART. 144,

DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. Relator: Min. Edson Fachin, Redator: Min. Alexandre de Moraes.

Julgamento: 05 abr. 2017c. DEJ nº 114, divulgado em 08/06/2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314553338&ext=.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com Agravo 664.335 (ARE)**. Santa Catarina. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Redator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 04 dez. 2014c. DEJ nº 249, divulgado em 17/12/2014. Ata n.º 35, de 04/12/2014. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=299157262&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com Agravo 709.212 (ARE)**. Distrito Federal. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7.º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5.º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Redator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 13 nov. 2014b. DEJ nº 235, divulgado em 28/11/2014. Ata n.º 32, de 13/11/2014. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=301000550&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo ARE 713211. Tema 725**. Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 30 ago. 2018d. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com Agravo 1121633 (ARE)**. Goiás. [...] foi fixada a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções

coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Redator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 02 jun. 2022. Ata nº 16, de 02/06/2022. DJE nº 115, divulgado em 13/06/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357610710&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciado n.º 256**. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.º 6.019, de 03 de janeiro de 1974, e n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Revisto pela Resolução 121/2003, DJ 19, 20 e 21 de nov. de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 331**. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. Redação original - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993a. Alterada pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000; Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CASTRO. Graciele. STF já recebeu 2.566 reclamações sobre Direito do Trabalho em 2023, diz Gilmar Mendes. **JOTA**. Publicado em 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-ja-recebeu-2-566-reclamacoes-sobre-direito-do-trabalho-em-2023-diz-gilmar-mendes>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CHALOUB, Jorge. O golpe de 2016 e as saídas para as tragédias do presente. **Carta Capital**. Publicado em 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/artigo/ainda-o-golpe/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

FERNANDES, Grijalbo Coutinho. **Justiça política do capital: a desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

GUIMARÃES, Arthur; INGIZZA, Carolina. Decisões do STF em reclamações têm erodido Direito do Trabalho, diz estudo. **JOTA**. Publicado 05 out. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/decisoes-do-stf-sobre-terceirizacao-tem-erodido-direito-do-trabalho-diz-estudo>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MIGUEL, Luis Felipe. **Dominação e resistência: desafios para uma política emancipatória**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 158**. Convenção relativa à Cessação da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. Genebra, 22 jun. 1982. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-no-158-da-organizacao-internacional-do-trabalho-relativa-cessacao-do-0>. Acesso em: 17

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921 – 1929)**. Coordenação Marcus Orione, Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 178.

BIBLIOGRAFIA

BIAVASCHI, Magda. DROPPA, Alisson. **A história da súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização.** Texto baseado nos resultados apresentados no Relatório Científico Final da Pesquisa “A Terceirização e a Justiça do Trabalho”, financiada pela Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo-FAPESP. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 16, n. 1, p. 124–141, 2011. DOI: 10.5433/2176-6665.2011v16n1p124. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277766217_A_historia_da_sumula_331_do_tribunal_superior_do_trabalho_a_alteracao_na_forma_de_compreender_a_terceirizacao. Acesso em: 13 mar. 2025.

FERRAZ HAZAN, Ellen Mara. **Da greve ao locaute:** contribuições para a luta coletiva. Belo Horizonte: RTM, 2016.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020, p. 2773-2801. Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020, p. 2773-2801. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/q9cs7WDPMqfZHZ4xGzW4XYp/?format=pdf>. Acesso em: 09 jun. 2025.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEFERIAN, Gustavo. Regulação Meio-termo para os explorados por empresas proprietárias de aplicativos: a invenção da roda. Publicado em 21 jan. 2023. **BLOG Jorge Luiz Souto Maior**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/regulacao-meio-termo->

para-os-explorados-por-empresas-proprietarias-de-aplicativos-a-invencao-da-roda. Acesso em 17 mar. 2025.

SEVERO, Valdete Souto. As manipulações capitalistas e o terrorismo contra a Justiça do Trabalho em tempos de "reforma". *In*: MURADAS, Daniela (Org.). **Manipulações capitalistas e o Direito do Trabalho**. 1 ed. Belo Horizonte: RTM, 2018, v. 1, p. 199-218.

SEVERO, Valdete Souto. **Contribuições para uma Teoria Geral do Processo do Trabalho**: desde uma perspectiva de diálogo com o feminismo negro, com as teorias críticas e com o antirracismo. 1. ed. Campinas: Lacier, 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A ilegalidade do corte de salários dos trabalhadores em greve. **Justiça do Trabalho**, v. 31, n. 369, p.18-31, set. 2014.

YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. O ímpeto do STF de legislar contra a Constituição: o insólito caso da ação declaratória de constitucionalidade n. 16. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Org.). **Resistência 3**: o Direito do Trabalho diz não à terceirização. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019, v. 1, p. 215-222.